



PARECER Nº 03 / 2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1239, de 2016, que "dispõe sobre a utilização de material reciclável nas decorações promovidas pelo Poder Público nas datas comemorativas, e dá outras providências".

Autora: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1239, de 2016, do Deputado Joe Valle, que Dispõe sobre a utilização de material reciclável nas decorações promovidas pelo Poder Público nas datas comemorativas.

O art. 1º do projeto prevê: "O Poder Público, por ocasião da inauguração de decoração comemorativa oficial, independentemente do local, deverá optar por itens elaborados com material reciclável".

O art. 2º estabelece que a confecção dos materiais de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente realizada por artista plástico do DF, visando a valorização do artista local.

As clausuras de regulamentação e entrada em vigor seguem nos arts. 3º e 4º.

Na justificção, o autor informa que a proposta objetiva fazer a administração pública priorizar a sustentabilidade ambiental. Para isso, defende o fomento da reciclagem e da produção cultural local.

O projeto foi aprovado sem emendas na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, no dia 21/09/2017.

No âmbito dessa CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada¹ a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Em relação ao juízo de admissibilidade dessa CEOF, a análise do PL 1239/2016 possibilita informar que a proposição não apresenta inadequação orçamentária e financeira, pois não cria despesas continuadas para o Governo do Distrito Federal, também não contraria os aspectos da responsabilidade fiscal. Nesse sentido, a análise de mérito da adequação e repercussão orçamentária fica prejudica.

III – VOTO

Nesse sentido, no âmbito da CEOF, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".